



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 7705 , DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

Aprova o Regulamento do Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia-FEARO, instituído através da Lei Complementar nº 167, de 27 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia, e;

Considerando a limitação orçamentária da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, sua estrutura operacional e de apoio logístico deficitária, além de outros entraves que muitas vezes inviabilizam ações emergentes exigentes de providências imediatas;

Considerando a necessidade de conferir à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, maior agilização e dinamicidade às ações de sua competência que, por tempestividade e/ou sazonalidade, não podem prescindir dos trâmites normais da administração pública,

D E C R E T A :

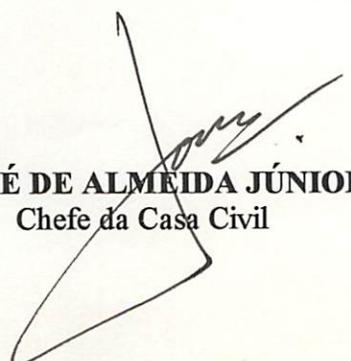
Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, instituído pela Lei Complementar nº 167, de 27 de dezembro de 1.996, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de janeiro de 1.997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil

Publicado no nº 1071 do dia 17/01/1977
nº 3677



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7705, DE 17 DE JANEIRO DE 1977

Aprouve o Regulamento do Fundo Estadual
de Assistência e Retorno - FEAR, instituído
pelo Decreto nº 7705, de 17 de Janeiro de 1977.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

considerando que o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia,

autoriza o Governador a instituir o Fundo Estadual de Assistência e Retorno - FEAR, em caráter experimental, e a nomear o Conselho de Administração, bem como a regulamentar o funcionamento do mesmo, nos termos do inciso III do referido artigo;

considerando a necessidade de emitir o Decreto de Instituição do Fundo Estadual de Assistência e Retorno - FEAR, em caráter experimental, e a nomear o Conselho de Administração, bem como a regulamentar o funcionamento do mesmo, nos termos do inciso III do referido artigo;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Fundo Estadual de Assistência e Retorno - FEAR, instituído pelo Decreto nº 7705, de 17 de Janeiro de 1977, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Faço do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de Janeiro

de 1977, nº 7705, do Diário Oficial

VALDIR MOURA MATOS
Governador

JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
Chefe de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

REGULAMENTO DO FUNDO EMERGENCIAL AGROPECUÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEARO, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, instituído no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, que o administrará, reger-se-á pelo presente Regulamento e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por ação emergencial, qualquer ação destinada a combater, corrigir, interceptar e controlar eventos súbitos passíveis de causar prejuízos às atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAGRI, que seja inviabilizada pelo emperramento da máquina pública, por limitações de ordem estrutural, orçamentária e financeira.

Parágrafo Único - As ações de que trata este artigo são pertinentes a:

I - adoção de medidas sanitárias requeridas pelo caráter letal da raiva (hidrofobia), relacionadas como:

- a) identificação de zoonose;
- b) diagnóstico clínico "in loco";
- c) coleta e remessa de material para comprovação de diagnóstico por meios laboratoriais;
- d) monitoramento técnico nas propriedades e comunidades afetadas;
- e) adoção de medidas que evitem a propagação da doença nas áreas de surto;
- f) intensificação de ações profiláticas;
- g) pesquisa e localização dos agentes transmissores das enfermidades;

II - intensificar o combate e o controle do alto índice de brucelose, zoonose que vem creditando ao rebanho bovino do Estado, prejuízos sanitários e econômicos, no que se refere a:

- a) intensificar campanhas permanentes de vacinação dos grupos etários eleitos tecnicamente;
- b) promover exames laboratoriais de suspeitos e não vacinados;
- c) intensificar campanhas de orientações técnicas e legais aos proprietários e consumidores de animais brucélicos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ações inerentes a:

- III - pronto atendimento aos casos de surtos de febre aftosa em
 - a) identificação;
 - b) promover orientações e medidas que impeçam a propagação da doença a nível de propriedade e proprietários;
 - c) concentrar medidas de apoio no sentido de diagnósticos clínico e laboratorial;

IV - promover uma efetiva atividade de manutenção da Usina de Produção de Gás Nitrogênio que:

- a) periodicamente e imprevistamente carece de substituição de peças não existentes no comércio local e até no País, exigindo inclusive o deslocamento urgente de técnicos, objetivando suprir a deficiência;
- b) impedir perdas de material genético (sêmen) de alto valor e conseqüentemente melhoramento dos rebanhos;

V - pronto atendimento em casos de surtos e infestações de pragas e doenças das culturas agrícolas cujo ataque pode comprometer seriamente a produção agrícola do local, principalmente:

- a) mela-do-feijoeiro;
- b) ferrugem e broca do cafeeiro;
- c) cancro cítrico;
- d) vassoura-de-bruxa do cacaueiro;
- e) moko da bananeira;
- f) intensificar sistema de fiscalização para impedir a entrada no Estado, do "bicudo do algodoeiro", praga responsável pela inviabilização da cultura do algodão em vários Estados Brasileiros;

VI - agilizar ações no sentido de viabilizar o desenvolvimento de outras culturas tropicais alternativas, como pupunha, açaí, cupuaçu, hortaliças, dentre outras;

VII - intensificar e melhorar os serviços de inspeção de todos os estabelecimentos agro-industriais, sob a responsabilidade do Serviço de Inspeção Estadual - S.I.E, pertinentes a:

- a) orientações na construção, fluxograma e normas básicas de limpeza e higiene;
- b) fiscalização "in loco";
- c) agilização de ações no sentido de autorizar ou interromper o funcionamento de agro-indústrias, segundo os princípios técnicos e legais;

VIII - dinamizar e regularizar a distribuição de sementes e outros elementos propagativos vegetais em adequação à sazonalidade;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IX - desenvolvimento de ações através do crédito alternativo, no sentido de resgatar a adimplência dos agricultores, desobstaculizando-os ao acesso às linhas de crédito e outros instrumentos inerentes ao fortalecimento da agropecuária.

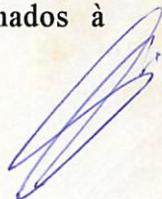
CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - O Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, tem como objetivo garantir suporte financeiro para agilização de atividades da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, que, por exigirem ação imediata, independam dos trâmites burocráticos normais da administração pública, conforme explicitado no artigo anterior e assim caracterizadas:

- a) mobilização de funcionários em casos fortuitos de surtos de moléstias de animais e vegetais até a origem, para as providências que se fizerem necessárias;
- b) auxiliar na manutenção de estruturas como as Delegacias de Agricultura, Núcleos Operacionais de Agricultura, Usina de Nitrogênio, Estação de Piscicultura, Laboratório Animal e outras que vierem a ser reativadas, incorporadas ao patrimônio da SEAGRI, colocadas sob sua responsabilidade ou criadas;
- c) auxiliar na intensificação e melhoria dos serviços de inspeção de todos os estabelecimentos agro-industriais, sob a responsabilidade do Sistema de Inspeção Estadual S.I.E.;
- d) contribuir para a otimização dos programas de distribuição de sementes de culturas diversas; sanidade animal; apoio à diversificação de atividades agropecuárias; controle de agrotóxicos; classificação de produtos de origem vegetal e outros.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo e suas alíneas de "a" a "d", o FEARO custeará despesas relativas a:

- a) aquisição de combustíveis e lubrificantes;
 - b) manutenção e recuperação de viaturas;
 - c) contratação de mão-de-obra operacional e técnica, temporária;
 - d) aquisição de material de consumo e permanente;
 - e) aquisição de sementes, mudas, alevinos, embriões e quaisquer outros materiais de origem vegetal ou animal, destinados à respectiva propagação ou disseminação;
 - f) contratação de serviços;
 - g) aquisição de passagens;
 - h) diárias.
- 



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Seção I

Da Estrutura

Art. 4º - O Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia-FEARO, será gerenciado por um Conselho Administrativo, composto de 4 (quatro) membros, incluindo seu Presidente, sendo vedada qualquer remuneração pelo exercício da função e estará sujeito às mesmas fiscalizações dos órgãos competentes.

§ 1º O Presidente do Conselho de que trata este artigo, será sempre o Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária ou, em caso de impedimento, seu representante legal.

§ 2º Os demais membros serão designados por Portaria do Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, que exercerão as funções de Coordenador Executivo, Assistente Técnico Financeiro e Assistente Técnico Administrativo, a serem escolhidos a seu critério.

Seção II

Das Competências

Art. 5º - Compete ao Presidente:

I - gerir, orientar, coordenar e supervisionar o funcionamento do FEARO, primando pela fundamentação do caráter emergencial sempre que o Fundo for acionado;

II - assinar em conjunto com pelo menos um dos membros do Conselho Administrativo, todo e qualquer documento necessário à movimentação financeira.

Art. 6º - Compete ao Coordenador Executivo:

I - auxiliar o Presidente na gerência do FEARO, assegurando ao mesmo total confiabilidade nas ações realizadas e documentação gerada, de conformidade com este Regulamento e demais legislações pertinentes;

II - assinar preferencialmente em conjunto com o Presidente, os documentos relativos às movimentações financeiras.

Art. 7º - Compete ao Assistente Técnico Financeiro:

I - proceder o controle dos recursos financeiros do FEARO e elaborar documentos contábeis e fiscais de conformidade com as exigências legais;

II - assinar junto com o Presidente, os documentos relativos a movimentações financeiras na ausência do Coordenador Executivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 8º - Compete ao Assistente Técnico Administrativo:

- I - gerar toda a documentação pertinente ao Fundo;
- II - assinar junto com o Presidente, os documentos relativos a movimentações financeiras, na ausência dos demais membros.

Art. 9º - Compete à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI, prestar suporte técnico e administrativo ao Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia, sendo também responsável pela gestão de seus recursos.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E OPERACIONALIZAÇÃO

Seção I

Dos Recursos

Art. 10 - Constituem-se receitas do Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO:

- I - 100% (cem por cento) dos valores arrecadados relativos a:
 - a) taxas e outras fontes provenientes da emissão de documentos pertinentes à sanidade animal e sanidade vegetal;
 - b) compensações de despesas com fornecimento de material propagativo animal e vegetal;
 - c) qualquer substância sólida, líquida ou gasosa, destinada conservação e/ou preservação de material vivo em qualquer fase de desenvolvimento;
- II - legados e doações;
- III - saldos de aplicações financeiras;
- IV - outros recursos que, especificamente de qualquer origem, lhe forem destinados.

Seção II

Da Operacionalização

Art. 11 - Os recursos de que trata o artigo anterior, serão depositados em conta específica em nome do Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, no Banco do Estado de Rondônia - BERON, ou outro a critério do Conselho Administrativo do Fundo, que a movimentará com pelo menos 1 (uma) assinatura, além da de seu Presidente.

Parágrafo Único - Em virtude do caráter emergencial e, de que os recursos do FEARO são provenientes de fontes eventuais, sendo seu aporte financeiro de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

difícil prognóstico quantitativo, o mesmo funcionará sem previsão orçamentária e será administrado mediante emissão de documentos bancários específicos.

CAPÍTULO V

DO PERÍODO DE DURAÇÃO DO FEARO

Art. 12 - O Fundo Emergencial Agropecuário do Estado de Rondônia - FEARO, terá duração de 4 (quatro) anos a partir de janeiro de 1997 a dezembro do ano 2000, podendo ser prorrogado por igual período, se os motivos que o originaram persistirem.

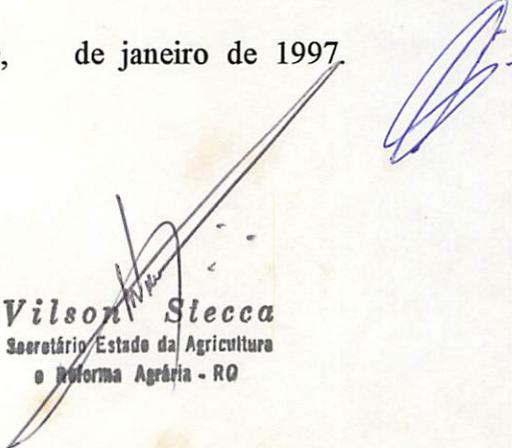
Parágrafo Único - Em caso de sua extinção, seus saldos financeiros, apurados na data correspondente, serão obrigatoriamente recolhidos ao Tesouro do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os casos omissos deste Regulamento, serão resolvidos no que couber, pelo Conselho Administrativo do FEARO, ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

Porto Velho-RO, de janeiro de 1997.


Vilson Stecca
Secretário Estado da Agricultura
e Reforma Agrária - RO